

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

LUIZ GERALDO DO CARMO GOMES

ADRIANO DA SILVA RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriano da Silva Ribeiro; Luiz Alberto Pereira Ribeiro; Luiz Geraldo do Carmo Gomes. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-183-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado no período de 25 a 28 de junho de 2025, com a temática “Direito Governança e Políticas de Inclusão”, proporcionou o intercâmbio de conhecimento científico entre os pesquisadores e as instituições de pesquisas da área do Direito.

O CONPEDI é considerado, desde sua criação, em 17 de outubro de 1989, um dos mais relevantes eventos de cunho científico na área jurídica. É responsável por viabilizar a discussão, a integração e a divulgação das linhas de pesquisas e dos trabalhos desenvolvidos nos programas de mestrado e doutorado.

O Grupo de trabalho direito de família e das sucessões linha II, que contou com a Coordenação dos professores Luiz Alberto Pereira Ribeiro, Luiz Geraldo do Carmo Gomes e Adriano da Silva Ribeiro, contou com a participação de mais de 30 pesquisadores, que abordaram temas relacionados ao direito de família, relevantes, controvertidos e pouco explorados.

O primeiro trabalho, intitulado O DEVER DE REPARAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO, dos autores Debora Gonçalves Dos Santos De Souza, Josicleide Ferreira de Lira e Frederico de Andrade Gabrich, analisa se o abandono afetivo pelos pais é passível de gerar reparação civil, em razão da violação aos direitos fundamentais da convivência familiar e cuidado previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e na Constituição da República de 1988.

O segundo trabalho, de autoria de Keren da Silva Alcântara, Debora Gonçalves Dos Santos De Souza e Adriano da Silva Ribeiro, com o título AFETIVIDADE: PRINCÍPIO OU VALOR JURÍDICO NA JURISPRUDÊNCIA DO TJMG, mediante análise jurimétrica e jurídico-comparativa, se refere ao resultado da aplicação do princípio da afetividade e afetividade como valor jurídico nos julgados das ações envolvendo Direito de Família nas 4ª e 8ª Câmaras Cíveis - Câmaras Especializadas em Direito de Família do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG).

O terceiro trabalho, com o título UM ESTUDO SOBRE O DIREITO DE HERANÇA COM FOCO NO JULGADO DO STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.309.642, de autoria

dos pesquisadores Cássia Gouveia Conceição Carreira e Nicolau Eládio Bassalo Crispino, abordou nova perspectiva ao tratar da possibilidade de alterações que interfiram no chamado direito de herança, além de questionar a imposição do regime de separação obrigatória de bens para pessoas acima de 70 anos. Para os autores, a decisão do STF, ao flexibilizar essa imposição, reforça o princípio da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade individual, permitindo que os idosos escolham livremente o regime patrimonial em seu casamento ou união estável.

O quarto trabalho, com o tema FAMÍLIAS POLIAFETIVAS NO BRASIL: Reconhecimento Constitucional e os Dilemas Patrimoniais da Meação e Trição, dos autores Carimi Haber Cezarino Canuto, Celyce de Carvalho Carneiro Ataíde e Lucas Cunha Imbiriba dos Santos, analisa a possibilidade de reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas no Brasil, bem como seus desdobramentos patrimoniais em casos de dissolução inter vivos e causa mortis. Defendem os autores que, embora haja reconhecimento constitucional dessas entidades familiares, os desafios patrimoniais permanecem sem resposta legislativa clara, obrigando a aplicação de analogias e construções jurisprudenciais ainda incipientes.

Com o título, A LIMITAÇÃO ESTATAL E A VIOLAÇÃO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR: ENQUANTO UM DIREITO FUNDAMENTAL E DA PERSONALIDADE, o quinto trabalho, de Natam Galess Santana, Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin, apresenta resultado pesquisa que investigou se a ausência de regulamentação específica e as limitações de acesso configuram uma violação ao direito ao livre planejamento familiar. A indagação principal é: há limitação estatal ao planejamento familiar nos casos em que as pessoas dependem das técnicas de reprodução humana assistida para exercerem seu direito à procriação?

O sexto trabalho, de autoria de Silvio Hideki Yamaguchi e Valéria Silva Galdino Cardin, com o tema PSICOPOLÍTICA E O USO EXCESSIVO DA TECNOLOGIA NO SEIO FAMILIAR: REFLEXOS NO DESENVOLVIMENTO E NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS, analisa os moldes em que o uso da tecnologia, no âmbito das famílias, pode ser influenciado pelos mecanismos utilizados pela psicopolítica. Também apurou se tal influência pode causar danos ao desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes e em seus direitos da personalidade.

O tema apresentado no sétimo trabalho, que recebeu o título PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA-SC: DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO, das pesquisadoras Milena Veloso de Linhares e Vanessa de Oliveira Gasperini, partiu de pesquisa com 100 pessoas da região, no ano de 2022, que utilizou questionário e

entrevistas, para investigar o conhecimento e a prática do usufruto, também verificar se as pessoas utilizam o instituto de forma convencional ou por meio de doação com reserva de usufruto.

O oitavo trabalho, de autoria da pesquisadora Solange Teresinha Carvalho Pissolato, possui o título PLANEJAMENTO PATRIMONIAL DA FAMÍLIA: UMA CONSTRUÇÃO DITADA PELA CONTEMPORANEIDADE, discorre a respeito do Planejamento Patrimonial e Sucessório (PPS) das famílias, a partir das mudanças trazidas pela Reforma Tributária, aliado a questões decisórias de relações sociais e familiares, com enfoque na evolução da família brasileira, que se configura como um núcleo de afetos, solidariedade e responsabilidade.

Os autores João Gabriel Guimarães de Almeida, Matheus Gonzales Sato e Luiz Alberto Pereira Ribeiro, no nono trabalho, apresentaram o tema SUCESSÃO DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO: DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ATUAL. O artigo reflete as divergências jurisprudenciais e a necessidade urgente de uniformização da interpretação das normas, destacando o papel de medidas como o direito real de habitação na proteção do cônjuge sobrevivente. Enfatizam os autores a necessidade de uma reforma legislativa para promover maior equidade e segurança jurídica no direito sucessório, adaptando-o às transformações nas estruturas familiares contemporâneas.

Em seguida, com a apresentação do décimo trabalho, de autoria da pesquisadora Daiane Berger Barbosa Santos, abordou A POSSIBILIDADE DE PARTILHA NO DIVÓRCIO DAS EDIFICAÇÕES CONSTRUÍDAS EM LOTES DOS SOGROS À LUZ DA LEI 13.465/2017. Trata o artigo das alterações trazidas pela lei 13.465/2017, no direito imobiliário, notadamente a possibilidade de regularização das propriedades erigidas no mesmo lote com proprietários diversos, por meio do direito real de laje e do condomínio urbano simples.

O tema do décimo primeiro artigo, apresentado pelos autores Luiz Felipe Rossini e Cristiane Martins Poli, é BREVE ANÁLISE DA EXCLUSÃO DA CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA DO CÔNJUGE NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL. O trabalho enumerou as consequências práticas das alterações propostas, por meio da comparação da entre a legislação vigente e o texto normativo do projeto apresentado ao Senado Federal. Os autores apresentaram instrumentos de planejamento sucessório com vistas à preservação do interesse daqueles que não desejam qualquer mudança, em especial a alteração do regime de bens do casamento e a lavratura de testamento, com sugestão de cláusulas que teriam o condão de afastar a incidência das mudanças propostas, caso venham a ser aprovadas.

O décimo segundo trabalho, com a temática A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, O TESTAMENTO DO NASCITURO, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A GARANTIA DE ADOTAR E SER ADOTADA, desenvolvido pelos autores Thandra Pessoa de Sena e Anderson Lincoln Vital Da Silva, aborda o instituto, com enfoque na adoção de crianças e adolescentes com deficiência chamada de "adoção especial". Os pesquisadores analisaram as legislações atuais que promovem a adoção de crianças e adolescentes com deficiência, através da visibilidade de sua existência no sistema de cadastro para adoção e na prioridade do procedimento de adoção.

O autor do décimo terceiro trabalho, pesquisador Matheus Massaro Mabtum, apresentou o tema A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR COMO MOTIVADORA DA GUARDA UNILATERAL: UMA ANÁLISE DA LEI N.º 14.713/2023 SOB A ÓTICA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. Com a utilização do método de pesquisa empírica em direito, o autor discorre a respeito da incoerência da legislação ao permitir a um dos genitores simplesmente se omitir dos deveres de cuidado com a prole ao renunciar à responsabilidade parental prevista nos deveres da guarda, hipótese em que será fixada guarda unilateral em favor do outro genitor.

No décimo quarto trabalho, com o tema AUTONOMIA E LIBERDADE DE ESCOLHA NA AUTOCOMPOSIÇÃO DOS LITÍGIOS FAMILIARES: UMA PERSPECTIVA JURÍDICO-FILOSÓFICA, desenvolvido pelas pesquisadoras Marina Millena Gasparotto Pascoalini, Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha e Rozane Da Rosa Cachapuz, investiga como a liberdade de escolha fundamenta a autocomposição nos litígios familiares, compreendida juridicamente como espécie de negócio jurídico. Assim, concluíram que a autocomposição, quando praticada sob condições éticas e jurídicas adequadas, constitui não apenas uma alternativa legítima ao processo judicial, mas um instrumento concreto de realização da cidadania, promoção da pacificação social e efetivação do acesso à justiça no âmbito do direito das famílias.

Já no décimo quinto trabalho, que recebeu o título NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA, as pesquisadoras Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha, Marina Millena Gasparotto Pascoalini e Rozane Da Rosa Cachapuz, abordaram a compatibilidade de aplicação do instituto dentro do direito de família, de modo a promover soluções personalizadas na resolução de conflitos, com maior liberdade na atuação das partes em colaboração ao julgador, o que viabiliza soluções judiciais mais rápidas, satisfativas e eficazes.

O décimo sexto tema, apresentado por Paulo Jair Pereira Gonçalves, com o título INFIDELIDADE CONJUGAL (VIRTUAL OU REAL) E O DEVER DE INDENIZAR POR DANO MORAL, evidencia que o dever de indenizar começa a tomar forma quando se analisa a responsabilidade subjetiva do agente e encontra-se a conduta culposa, o nexo causal e o dano, proporcionando um fato de repercussão social e expondo a pessoa traída a uma situação humilhante e vexatória.

No décimo sétimo trabalho, intitulado CONJUGALIDADES INFANTIS E NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO PARA MENINAS À LUZ DAS VULNERABILIDADES E DO RELATÓRIO RASEAM 2025, as pesquisadoras Rita de Cássia Simões Moreira Bonelli e Tatyana Hughes Guerreiro Costa analisaram a autonomia e a existência de políticas públicas de inclusão para meninas que convivem nas chamadas conjugalidades infantis, uniões formais e informais nas quais um dos partícipes tem idade abaixo de 18 anos, a partir das vulnerabilidades e do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher 2025 (RASEAM 2025). Ressaltaram as autoras que os resultados obtidos indicam a necessidade de superação do modelo estritamente positivista legalista e de inclusão no debate jurídico de uma teoria crítica propositiva da resignificação da autonomia sob o véu das vulnerabilidades. E, concluíram: a ausência de políticas públicas efetivas destinadas ao apoio e promoção de igualdade entre homens e mulheres agrava a situação de meninas e perpetua o danoso ciclo de constituição de conjugalidades infantis.

Por fim, o décimo oitavo trabalho, com o título O PACTO ANTINUPCIAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: UMA ANÁLISE POLICONTEXTUAL DE CASOS E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS, as autoras Jamile Gonçalves Calissi, Aline Durques Freire Fernandes e Francieli Pereira Da Silva Almôas destacam a necessidade de maior clareza legislativa e de práticas judiciais mais coerentes e equitativas. Concluíram que o pacto antenupcial, ao refletir as transformações sociais contemporâneas, exige um aprimoramento normativo e interpretativo que respeite a pluralidade e assegure a justiça nas relações matrimoniais.

Desejamos uma agradável leitura dos artigos, com as temáticas importantes para uma visão crítica e sistêmica na área do Direito das Famílias.

Luiz Alberto Pereira Ribeiro - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ |
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Luiz Geraldo do Carmo Gomes - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO
PARANÁ | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | CENTRO UNIVERSITÁRIO
CIDADE VERDE

Adriano da Silva Ribeiro - UNIVERSIDADE FUMEC/MG

SUCESSÃO DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO: DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ATUAL

SUCCESSION OF THE SPOUSE AND THE PARTNER: FROM HISTORICAL EVOLUTION TO THE CURRENT JURISPRUDENTIAL UNDERSTANDING

João Gabriel Guimarães de Almeida ¹

Matheus Gonzales Sato

Luiz Alberto Pereira Ribeiro ²

Resumo

O artigo aborda a sucessão do cônjuge e do companheiro no Direito Civil brasileiro, destacando a evolução histórica das normas e os desafios jurídicos enfrentados atualmente. Inicia-se com a análise do tratamento limitado conferido ao cônjuge na antiguidade até a idade moderna. Passa-se em sequência à previsão do assunto no Código Civil de 1916, contrapondo-o ao reconhecimento da união estável como entidade familiar pela Constituição Federal de 1988. Em seguida, explora-se o Código Civil de 2002, que incluiu o cônjuge como herdeiro necessário, mas manteve o companheiro em posição desfavorável no regime sucessório, criando desigualdades significativas. O texto também examina as tentativas de equiparação entre os direitos sucessórios do cônjuge e do companheiro, com base em decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e outros julgados relevantes. Discute-se, ainda, o status do cônjuge como herdeiro necessário e sua concorrência com descendentes e ascendentes, considerando os efeitos dos regimes de bens aplicáveis. A controvérsia sobre o não reconhecimento pleno do companheiro como herdeiro necessário é analisada, evidenciando os impactos dessa ausência no tratamento legislativo e judicial. Por fim, o artigo reflete sobre as divergências jurisprudenciais e a necessidade urgente de uniformização da interpretação das normas, destacando o papel de medidas como o direito real de habitação na proteção do cônjuge sobrevivente. Enfatiza-se também a necessidade de uma reforma legislativa para promover maior equidade e segurança jurídica no direito sucessório, adaptando-o às transformações nas estruturas familiares contemporâneas. A pesquisa tem caráter bibliográfico, utilizando o método dedutivo, com uma abordagem teórica e conceitual-normativa.

Palavras-chave: Companheiro, Evolução histórica, Sucessão, Cônjuge, Entendimento jurisprudencial

¹ Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Pós-graduado em Direito do Agronegócio no EBRADI. E-mail: joaalex@outlook.com

² Doutor em Direito pela PUCPR, Mestre em Direito pela UEL. Professor Titular da PUCPR e Professor da Graduação, Mestrado e Doutorado da UEL. E-mail: luizribeiro@uel.br.

Abstract/Resumen/Résumé

The article discusses the succession rights of spouses and partners in Brazilian Civil Law, highlighting the historical evolution of legal norms and the current legal challenges. It begins by analyzing the limited rights granted to spouses from antiquity to the modern age. Then, it examines the provisions of the 1916 Civil Code, contrasting them with the recognition of stable unions as family entities by the 1988 Federal Constitution. Next, the article explores the 2002 Civil Code, which included the spouse as a necessary heir but kept the partner in a disadvantageous position in the succession regime, creating significant inequalities. It also examines attempts to equalize the succession rights of spouses and partners based on Supreme Federal Court (STF) decisions and other relevant rulings. Additionally, the article discusses the status of the spouse as a necessary heir and their concurrence with descendants and ascendants, considering the effects of applicable property regimes. The controversy regarding the lack of full recognition of partners as necessary heirs is analyzed, highlighting the legislative and judicial impacts of this omission. Finally, the article reflects on jurisprudential divergences and the urgent need for a uniform interpretation of legal norms, emphasizing the role of measures such as the right to housing in protecting the surviving spouse. It also underscores the necessity of legislative reform to promote greater equity and legal certainty in succession law, adapting it to contemporary family structures. The research is bibliographic in nature, employing a deductive method with a theoretical and conceptual-normative approach.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Partner, Spouse, Historical evolution, Succession, Case law

1 INTRODUÇÃO

A sucessão do cônjuge e do companheiro no direito brasileiro é um tema de grande relevância, uma vez que envolve questões fundamentais de proteção familiar e patrimonial no momento da morte de um dos conviventes. O tratamento jurídico dessa matéria reflete as profundas transformações sociais e culturais pelas quais o Brasil passou ao longo das últimas décadas, particularmente no que diz respeito ao reconhecimento das diversas formas de organização familiar.

No Código Civil de 1916, em um contexto social conservador, o cônjuge ocupava uma posição secundária na ordem sucessória, enquanto a união estável, por sua vez, sequer possuía reconhecimento jurídico. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a união estável foi elevada à condição de entidade familiar, assegurando direitos antes inexistentes aos companheiros. Já o Código Civil de 2002 incluiu o cônjuge como herdeiro necessário, mas manteve o companheiro em uma posição jurídica distinta, o que gerou intensos debates doutrinários e jurisprudenciais.

A metodologia adotada neste estudo é a pesquisa bibliográfica, alicerçada na análise de doutrina especializada, legislação pertinente e precedentes jurisprudenciais. A abordagem é teórica e conceitual-normativa, com o intuito de compreender criticamente a evolução do tratamento jurídico conferido à sucessão do cônjuge e do companheiro no ordenamento brasileiro. Utiliza-se o método dedutivo, partindo de premissas gerais sobre o direito sucessório e os institutos do casamento e da união estável, para, então, examinar as transformações normativas e interpretativas que impactaram a equiparação — ou a ausência dela — entre essas duas figuras, sobretudo a partir da Constituição Federal de 1988 e das decisões mais recentes dos tribunais superiores.

O problema central enfrentado neste artigo consiste em investigar se há, no atual estágio da jurisprudência e da legislação brasileira, um tratamento isonômico entre cônjuges e companheiros no direito sucessório, especialmente à luz dos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção à família. A persistente controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria revela tensões entre tradição legalista e avanços constitucionais, exigindo uma análise crítica da interpretação dos tribunais — em especial do Supremo Tribunal Federal — quanto à extensão dos direitos sucessórios ao companheiro em união estável. O objetivo do estudo é, portanto, oferecer subsídios teóricos e jurídicos que contribuam para a compreensão e o aprimoramento da aplicação do direito sucessório à luz das transformações sociais e normativas contemporâneas.

Ao longo do trabalho, pretende-se compreender os desafios enfrentados no campo da sucessão, com ênfase na necessidade de promover maior equidade e segurança jurídica, considerando as propostas de reforma legislativa e a urgência de adaptações nas normas para atender às novas realidades familiares.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SUCESSÃO DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO

A sucessão, como instituto jurídico que regula a transmissão do patrimônio após a morte de uma pessoa, sempre foi objeto de estudo e debate. No Brasil, a evolução histórica do direito sucessório revela uma constante busca por maior equidade e justiça na distribuição dos bens deixados pelo falecido. Neste sentido, analisaremos a evolução histórica da sucessão do cônjuge e do companheiro, com foco nas transformações ocorridas nas últimas décadas e nos desafios enfrentados pela legislação brasileira.

O presente capítulo tem como objetivo principal traçar um panorama histórico da sucessão do cônjuge e do companheiro no direito brasileiro, desde antes do Código Civil de 1916 até o Código Civil de 2002. Serão analisadas as principais mudanças legislativas, as conquistas e os desafios enfrentados ao longo desse período, bem como as implicações dessas mudanças para a proteção dos direitos dos sucessores.

A relevância do tema reside na crescente importância das relações afetivas e familiares no mundo contemporâneo, que exigem uma constante atualização da legislação para acompanhar as transformações sociais.

2.1 Sucessão do cônjuge e companheiro da antiguidade à idade moderna

Na antiguidade, a sucessão do cônjuge era marcada por uma grande instabilidade e subordinação aos laços consanguíneos. As normas que regulavam a transmissão do patrimônio após a morte eram dispersas e imprecisas, refletindo a visão patriarcal e de consaguinidade predominante na época.

O direito romano, que exerceu forte influência sobre o direito brasileiro, conferia ao cônjuge um papel secundário na sucessão, privilegiando os descendentes e ascendentes. A viúva, por exemplo, tinha um direito limitado à meação dos bens adquiridos na constância do casamento, sendo excluída da sucessão em diversas hipóteses (Venosa, 2023). A figura do companheiro, por sua vez, não era reconhecida pelo direito romano, e as uniões concubinárias não eram protegidas juridicamente.

Com Justiniano (ou seja, já ao fim do direito romano por excelência), a mulher (cônjuge) passou a poder suceder dos bens do marido – inclusive, com a possibilidade de declaração e reconhecimento de usufruto – concorrendo, porém, com os filhos. (Alves, 2018, p. 748 a 753).

Na Idade Média e a consequente descentralização do poder, as previsões jurídicas (consuetudinárias ou proto-positivadas) diferenciaram-se conforme cada pequeno Estado existente, não havendo referência palpável de estudo verificável. Tal passou a mudar ao o século XI, em Bolonha, Itália, quando dos reestudos dos textos romanos por parte da Universidade de Bolonha, em busca de transformar tais textos (que há anos eram mais ou menos usados, de forma esparsa e não ordenada, como fundamento de decisões) em algo coerente, mesmo que tais (decisões judiciais, textos de leis, textos doutrinários) não o fossem entre si – houve, portanto, uma tentativa de sistematização – foi configurado o *Corpus Juris Civilis*, como veio a ser chamado o conjunto de textos (Alvim, Dantas, 2018), que orientaria e definiria as tratativas legais concernentes ao Direito Civil (e, portanto, ao direito de famílias e sucessões).

Eis o porquê se observa o reiterar deste tratamento diferenciado às mulheres, no direito familiar e sucessório. Em Portugal, o direito seguiu com as denominadas “façanhas”, datadas do século XII, reinado de D. Afonso Henriques, intrinsecamente ligadas ao caso concreto, de forma similar à ideia de precedentes judiciais. Tais acabaram por evoluir e criar os assentos, surgidos em 1518 no reinado de D. Manuel, que se configuravam como decisões condensadoras do entendimento dos tribunais, como uma norma geral a ser seguida e observada pelos demais tribunais, promovendo segurança jurídica, só podendo ser elaborados pela Casa da Suplicação ou pelas Relações, se confirmados pela primeira, conforme previsão da Lei da Boa Razão, de 1769 (Alvim, Dantas, 2018).

As façanhas evoluíram para as “ordenações” (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas), conjuntos de leis que disciplinavam matérias diversas, dentre elas a sucessória. As ordenações Filipinas previam, ao Título XCIV do seu Livro Quarto, que a cônjuge poderia herdar apenas em caso de inexistência de qualquer parente até o décimo grau, bem como tendo ela sido sustentada pelo marido e vivido com ele. Nessa situação, ela seria herdeira universal dos bens. Curiosamente, o citado título prevê ainda que a mesma situação se aplicaria ao cônjuge homem, caso a situação se invertesse para esse sentido (mesmo que improvável que tal situação ocorresse) (Almeida, 1870).

Isso demonstra o quanto a consaguinidade era importante na sociedade da época – afastando, portanto, o cônjuge da sucessão – privilegiando-se parentes consanguíneos, mesmo que não existisse um relacionamento emocional entre o *de cujus* e eles – à época, tal questão não importava/interessava ao direito.

Em 1867, tomou vigência o Código de Seabra, o primeiro Código Civil português. Em referido código, previa-se ao art. 1.108 o regime de comunhão geral (universal) de bens como o legal, pelo que o cônjuge sobrevivente ficaria com a integralidade dos bens, quanto da dissolução do casamento (por morte ou separação). Como herdeiro *de facto*, ao art. 1.969 e 2.003 do citado código, o cônjuge herdava em quarta classe, após descendentes, ascendentes e irmãos com seus descendentes. Ponto interessante do citado código é a previsão, ao seu art. 1.231, de alimentos (advindos dos rendimentos dos bens deixados pelo *de cujus*) ao cônjuge sobrevivente sem meios de subsistência. Sem previsões, ao Código, de união estável/*de facto* e, por consequência de qualquer direito à eventual companheiro – vez que não existia essa instituição no Direito da época – No direito português, veio a surgir apenas em 1977, quando da Reforma do Código Civil (pelo Decreto-Lei 496/77, de 25 de novembro), com a previsão, ao art. 2.020, da União de Facto.

Com a chegada da colonização portuguesa ao Brasil, o direito romano foi adaptado à realidade local, mas a subordinação do cônjuge perdurou. A Lei de Introdução ao Código Civil de 1849, que sistematizou a legislação civil brasileira, manteve essa tradição, consolidando a posição secundária do cônjuge na sucessão. (Venosa, 2023) Ao longo do século XIX, ocorreram algumas tentativas de reformar a legislação sucessória, mas foi somente com a promulgação do Código Civil de 1916 que se observou uma mudança significativa nesse cenário.

A ausência de proteção legal para as uniões estáveis e a subordinação do cônjuge à família consanguínea geravam situações de injustiça e insegurança jurídica. Muitas vezes, o cônjuge sobrevivente, especialmente as mulheres, ficavam desamparadas após o falecimento do parceiro, sem qualquer direito sobre o patrimônio familiar construído em conjunto. Essa situação se agravava ainda mais para os companheiros, que não possuíam qualquer direito sucessório e eram excluídos da partilha dos bens.

2.2 O Código Civil de 1916 e a Sucessão do Cônjuge

O Código Civil de 1916, embora representasse um avanço em relação à legislação anterior, refletia ainda uma visão patriarcal da família e conferia ao cônjuge uma posição secundária na ordem de vocação hereditária. A viúva ou o viúvo somente sucediam na ausência de descendentes e ascendentes, ocupando assim uma posição marginal na sucessão.

A exclusão do cônjuge da sucessão era relativamente fácil, especialmente em casos de separação judicial. A lei estabelecia como causa de exclusão a separação judicial, demonstrando a fragilidade da posição jurídica do cônjuge e a prevalência dos laços consanguíneos sobre os vínculos conjugais. Essa rigidez na aplicação da lei, muitas vezes, resultava em situações em

que o cônjuge sobrevivente, mesmo tendo contribuído significativamente para a formação do patrimônio familiar, ficava desamparado (Venosa, 2023).

Inobstante, mantendo a previsão da Lei 1.839 de 1907 (Lei Feliciano Pena), que passou o cônjuge ao terceiro lugar na ordem sucessória, o CC/1916 considerou o cônjuge como herdeiro, ao seu art. 1.611. Tal legitimidade, porém, ocorria apenas não tendo ocorrido separação de fato por excelência do cônjuge com o *de cujus* – o artigo utiliza o termo “desquitados”. A mera separação de corpos, portanto, não afastaria o cônjuge da linha sucessória.

O direito real de habitação, garantido ao cônjuge sobrevivente pelo § 2º do art. 1.611 do CC/1916, era limitado e condicionava-se à existência de um único imóvel destinado à residência da família. Essa restrição demonstrava a precariedade da proteção conferida ao cônjuge, que, muitas vezes, se encontrava em situação de vulnerabilidade após o falecimento do outro cônjuge. Outra forma de proteção do cônjuge sobrevivente, existente no código foi a instituição do direito à herança concorrente de usufruto (ao cônjuge sobrevivente), conforme o § 1º do citado artigo 1.611. Ressalte-se, porém, que este artigo voltado à proteção da mulher casada, veio apenas em 27 de agosto de 1962, com a Lei 4.121, que instaurou tal artigo e direitos.

As críticas à legislação vigente à época eram numerosas. Doutrinadores e operadores do direito apontavam a necessidade de uma maior proteção ao cônjuge sobrevivente, especialmente considerando a evolução dos costumes e a crescente valorização da família. (Lobo, 2023). A desigualdade de tratamento entre os cônjuges e a falta de reconhecimento da importância da união conjugal eram pontos frequentemente mencionados.

A partir da Constituição Federal de 1988 engendrou-se uma considerável ampliação dos direitos do companheiro, visto que o §3º do artigo 226 da Carta reconheceu a união estável como entidade familiar, chamando a atenção e cobrando proteção por parte do Estado (Cahali, 2014, p. 208).

A Lei nº 8.971/94, porém, representou uma maior significância na evolução do direito sucessório brasileiro, ao reconhecer o direito sucessório do companheiro. Essa lei, ao inserir o companheiro na ordem de vocação hereditária, buscou equiparar as uniões estáveis ao casamento, concedendo aos companheiros direitos sucessórios semelhantes aos dos cônjuges.

A lei, ao reconhecer o direito sucessório do companheiro – que precisava ter uma relação por ao menos cinco anos para ser reconhecido como tal – legitimou as uniões estáveis e conferiu a elas um status jurídico semelhante ao casamento. Essa mudança legislativa refletiu a evolução dos costumes e a crescente importância das relações afetivas não formalizadas pelo casamento civil (Lobo, 2023).

O companheiro passou a ter direito a alimentos – enquanto não constituísse nova união – desde que provasse a sua necessidade deles, conforme previsão do art. 1º. Ao art. 3º, a lei previu o direito do companheiro à meação em relação aos bens resultados de sua colaboração; esta colaboração não era presumida, devendo ser provada pelo interessado (companheiro sobrevivente).

Ao seu art. 2º, em matéria sucessória, a lei previu a participação do companheiro quando (i.) tivesse filhos em comum e enquanto não constituísse nova união – direito ao usufruto de quarta parte dos bens do *de cujus*; (ii.) inexistindo filhos – usufruto de metade dos bens; (iii.) sem descendentes e ascendentes, herdava em sua totalidade.

Ao comparar a posição do companheiro com a do cônjuge no Código Civil de 1916, nota-se um avanço significativo. Enquanto o cônjuge ocupava uma posição secundária na ordem de vocação hereditária e sua exclusão da sucessão era relativamente fácil, o companheiro, embora com algumas limitações, passou a ter o direito de suceder aos bens do parceiro.

A Lei nº 8.971/94 representou um importante passo na direção da igualdade entre os casais, reconhecendo os direitos dos companheiros e equiparando as uniões estáveis ao casamento. No entanto, a lei ainda apresentava algumas lacunas e limitações que foram posteriormente superadas pelo Código Civil de 2002.

2.3 O Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002 trouxe uma profunda transformação no tratamento dispensado às uniões estáveis e à sucessão, consolidando os avanços conquistados pela Lei nº 8.971/94 e equiparando, em grande medida, os direitos dos cônjuges e dos companheiros.

Por força do art. 1.845 do Código, o cônjuge foi colocado na posição de herdeiro necessário, junto dos descendentes e ascendentes. Com isso, participando da legítima, estão eles inclusos neste rol de metade dos bens da herança, conforme o art. 1.845 do mesmo livro legal. Mesmo que esteja em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, o cônjuge passou a ser herdeiro concorrente com o primeiro e segundo lugares (descendentes e ascendentes), a depender do regime de bens, conforme art. 1.829, I e II do CC/2002.

O Código Civil de 2002 manteve o direito real de habitação para o cônjuge e o companheiro sobrevivente, ampliando a proteção aos companheiros e garantindo-lhes o direito de permanecer no imóvel familiar após o falecimento do parceiro. Também estabeleceu regras específicas para a concorrência entre o cônjuge ou companheiro e os demais herdeiros, como os descendentes e ascendentes. Essa concorrência é regulamentada por diversos fatores, como

o regime de bens do casamento ou da união estável e a existência de bens particulares (Venosa, 2023).

Apesar dos avanços, o tema ainda apresenta desafios, como a interpretação de alguns dispositivos legais e a necessidade de adaptação da legislação às novas realidades sociais. A jurisprudência tem desempenhado um papel fundamental na construção de uma jurisprudência uniforme e coerente sobre a matéria. Quanto a isto, discutir-se-á em sequência.

3 O REGIME JURÍDICO DA SUCESSÃO DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO

Como discutido no tópico anterior, a figura do companheiro vinha gradualmente se aproximando daquela atribuída ao cônjuge, ao menos em termos de proteção jurídica, conforme indicavam legislações especiais vigentes. No entanto, essa tendência passou por transformações significativas com a promulgação do Código Civil de 2002, que trouxe novos contornos ao tema.

3.1 A declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil

Aponta-se que havia uma clara distinção entre o regime sucessório aplicável ao casamento e à união estável, conforme previsto no Código Civil de 2002. Enquanto o cônjuge era considerado herdeiro necessário, com direitos amplos à herança em concorrência com descendentes e ascendentes, o companheiro tinha direitos sucessórios limitados pelo artigo 1.790, o que gerava desigualdades no tratamento das diferentes formas de constituição familiar.

Se de um lado, a Lei nº 9.278/96 assegurou ao companheiro sobrevivente o direito de usufruto vitalício e o inseriu na linha sucessória em uma posição comparável à do cônjuge, por outro, o Código Civil de 2002, em um movimento considerado regressivo, determinou que o companheiro apenas terá direito à totalidade da herança na ausência de parentes sucessíveis. Caso existissem tais parentes, o companheiro teria direito a apenas um terço da herança, conforme disposto no inciso III do artigo 1.790 do referido diploma.

Como é comum em debates jurídicos envolvendo a aplicação e a interpretação de normas, a controvérsia sobre a equiparação do regime sucessório entre cônjuges e companheiros acabou chegando ao Supremo Tribunal Federal (STF). A Corte foi chamada a se manifestar diante das divergências sobre a constitucionalidade das disposições do Código Civil de 2002, especialmente em relação à proteção dos direitos do companheiro sobrevivente, tema que envolve questões de igualdade, dignidade e justiça nas relações familiares. Foi, então, pelo julgamento dos Recursos Extraordinários 646.721/RS e 878.694/MG, que Supremo Tribunal Federal (STF) enfrentou a constitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil.

Os Recursos Extraordinários 646.721/RS e 878.694/MG foram julgados conjuntamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e marcaram um momento importante no reconhecimento da igualdade jurídica entre cônjuges e companheiros no âmbito do direito sucessório. O STF analisou essas questões sob a ótica dos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção à família, estabelecidos pela Constituição de 1988. O ponto central dos recursos foi a discussão sobre a constitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, que regulava a sucessão de companheiros, estabelecendo regras distintas e menos favoráveis em relação ao regime aplicável aos cônjuges. Os recorrentes argumentaram que essa diferenciação violava o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF) e o disposto no artigo 226, § 3º, da Constituição, que reconhece a união estável como entidade familiar equivalente ao casamento.

Ao proferir sua decisão, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, equiparando o regime sucessório dos companheiros ao dos cônjuges. Isso significa que os companheiros passaram a ser tratados como herdeiros necessários, nos mesmos moldes previstos para o casamento no artigo 1.829 do Código Civil. O tribunal fundamentou sua decisão no princípio da igualdade, argumentando que não há justificativa para discriminação entre as duas formas de constituição familiar. Além disso, reafirmou o princípio da dignidade da pessoa humana, reconhecendo que o direito sucessório protege não apenas o patrimônio, mas também a segurança material dos familiares sobreviventes. Por fim, destacou a unidade do conceito de família estabelecida pela Constituição, que não permite distinções hierárquicas entre casamento e união estável.

Assim, sedimentou-se a tese do tema 809: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC”.

O resultado do julgamento teve forte impacto jurídico e social. Do ponto de vista jurídico, eliminou a desigualdade histórica entre cônjuges e companheiros, garantindo segurança jurídica e uniformidade na aplicação do direito sucessório. Socialmente, a decisão refletiu as transformações nas estruturas familiares brasileiras, reconhecendo a pluralidade de arranjos familiares e a necessidade de proteger igualmente todos os seus membros. Além disso, reafirmou a vedação ao retrocesso social, ao assegurar direitos fundamentais já consolidados no ordenamento jurídico.

3.2 A (in)existência de equiparação do regime do cônjuge e do companheiro

Afinal, a união estável se tornou sinônimo de casamento? Aplica-se na íntegra os direitos do cônjuge ao companheiro?

A resposta a essas questões foi tema de intensos debates jurídicos. Na Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal, em 2018, foi aprovado o Enunciado 641, que esclarece:

A decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil não importa equiparação absoluta entre o casamento e a união estável. Estendem-se à união estável apenas as regras aplicáveis ao casamento que tenham por fundamento a solidariedade familiar. Por outro lado, é constitucional a distinção entre os regimes, quando baseada na solenidade do ato jurídico que funda o casamento, ausente na união estável.

Argumentou-se que a distinção entre o casamento e a união estável, considerada constitucionalmente legítima, está ancorada nas particularidades que diferenciam essas formas de constituição familiar. Enquanto o casamento exige um ato jurídico formal e solene, a união estável se consolida de maneira espontânea, identificada pela convivência concreta e pela relação (socio)afetiva entre os parceiros, sem a necessidade de formalizações expressas. Apesar dessa diferença na origem, ambas as entidades familiares compartilham o objetivo de proteger e promover a dignidade de seus membros, em conformidade com o princípio da solidariedade constitucional previsto no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal.

Não há, portanto, justificativa para hierarquizar uma modalidade em detrimento da outra, especialmente no que se refere aos direitos assegurados. Como Schreiber (2018) sintetiza: “A união estável se distingue fundamentalmente do casamento naquilo que diz respeito à chancela estatal da convivência, mas se equipara ao casamento naquilo que diz respeito aos direitos dos conviventes”.

Nesse sentido, é coerente a aplicação das normas sucessórias do cônjuge à união estável, no que couber, conforme explicam Gagliano e Pamplona (2022, p. 238): “Dessa forma, todas as considerações acerca da sucessão do(a) cônjuge devem ser aplicadas, no que couber, para a união estável, mesmo reconhecendo que se trata de modalidades diferentes de constituição de família”.

Portanto, a decisão do STF equipara os direitos sucessórios, mas mantém a distinção entre casamento e união estável no que diz respeito à formalidade e solenidade de sua constituição.

3.3 Aspectos patrimoniais do regime sucessório do cônjuge e do companheiro

Os aspectos patrimoniais relacionados à sucessão do cônjuge e do companheiro têm gerado relevantes debates no Direito Civil, especialmente após a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que declarou inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil. Após o julgamento,

abriu-se caminho para a aplicação de normas mais equitativas, embora sem uma equiparação absoluta entre os regimes.

No casamento, o regime sucessório do cônjuge é definido de acordo com o regime de bens adotado pelo casal. Se o regime for o de comunhão universal ou separação obrigatória, o cônjuge sobrevivente é considerado herdeiro necessário e concorre com os descendentes ou ascendentes, nos termos dos artigos 1.829 e seguintes do Código Civil. Já no caso de comunhão parcial de bens, o cônjuge herda apenas sobre os bens particulares do falecido, visto que, sobre os bens comuns, já detém metade em decorrência do regime de bens.

É importante destacar que, no regime de comunhão universal de bens, todos os bens adquiridos durante o casamento (inclusive os particulares de cada cônjuge) são considerados comuns, o que reforça a posição do cônjuge sobrevivente, já que ele não concorre na sucessão, mas é considerado herdeiro necessário na ausência de descendentes ou ascendentes.

Com relação aos quatro regimes de bens previstos no Código Civil – separação de bens, comunhão universal de bens, comunhão parcial de bens e participação final nos aquestos – Madaleno (2021, p. 772) os organiza em três categorias fundamentais:

- a) regime de separação de bens, no qual cada cônjuge ou companheiro conserva a propriedade dos bens adquiridos antes e depois da constância da relação, sem comunicar nada com seu companheiro ou cônjuge;
- b) regime de comunidade universal de bens, em que todos os bens se tornam comuns e são divididos igualmente entre os cônjuges ou companheiros, desconsiderando sua origem, ou seja: os bens adquiridos antes ou durante o casamento passam a pertencer, de forma igual, a cada um dos contratantes; e
- c) regime misto de comunidade dos bens, em que se observa apenas a participação dos aquestos adquiridos no casamento ou união estável, gerando três massas diferentes de bens: de cada um dos cônjuges ou companheiros e os bens comuns obtidos na constância do relacionamento conjugal.

Já na união estável, os aspectos patrimoniais da sucessão também são influenciados pelo regime de bens acordado entre as partes, seja por pacto escrito ou pela presunção de regime de comunhão parcial de bens, que se aplica na ausência de acordo formal. Após a decisão do STF, o companheiro sobrevivente passou a ter os mesmos direitos sucessórios do cônjuge, sendo considerado herdeiro necessário. Dessa forma, o companheiro concorre com descendentes e ascendentes nos mesmos termos aplicáveis ao casamento, conforme o artigo 1.829 do Código Civil. Além disso, o companheiro tem direito à meação sobre os bens comuns adquiridos durante a união estável, independentemente de direitos sucessórios. Isso significa que o companheiro terá direito à metade dos bens adquiridos na constância da convivência, o que pode ser visto, na sucessão, como uma antecipação de herança, dependendo do regime de bens adotado.

Ou seja, o regime de bem adotado na união estável é o mesmo adotado pelo casamento, ou seja, é o regime de comunhão parcial de bens, porém nada impede que os companheiros adotem outra forma de regime de bens que deve ser realizado através de um contrato de convivência. O estado preceitua família como sendo a base da sociedade e do estado, no seu artigo 226 da Constituição Federal, desse modo, as regras imperativas são normas de ordem pública (Tartuce, 2024).

A decisão do Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA, 2019) ilustra bem esse entendimento, ao afirmar que, em caso de união estável reconhecida e na ausência de disposição contratual em contrário, aplica-se o regime de comunhão parcial de bens, conforme o artigo 1.725 do Código Civil:

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DOS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. Reconhecida a união estável, e não havendo disposição contratual em contrário, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime de comunhão parcial de bens, consoante o art. 1.725 do Código Civil, de modo que os bens adquiridos na constância da vida em comum devem ser partilhados igualmente, pouco importando quem deu causa à separação e qual a colaboração prestada individualmente pelos conviventes para a consecução do resultado patrimonial. A casa, cuja partilha pretende a apelante, foi construída na constância da união estável, embora em terreno já pertencente ao apelado, sendo imperiosa a partilha, abatendo-se o valor do terreno. Recurso provido.

No entanto, apesar da equiparação de direitos sucessórios, a natureza informal da união estável pode gerar dificuldades probatórias quanto ao início e à duração da convivência. Como a união estável não exige formalização por meio de registro ou cerimônia, isso pode tornar o processo de comprovação do vínculo mais complexo. Essa falta de formalidade pode gerar disputas sobre a partilha de bens e a sucessão, especialmente em casos em que há múltiplas relações familiares ou outros vínculos do falecido.

Além dos direitos sucessórios, o companheiro sobrevivente pode ter direito a outros benefícios, como pensão por morte e usufruto vitalício de certos bens, conforme a legislação aplicável e a configuração da união estável. Embora o princípio da solidariedade familiar fortaleça a equiparação dos direitos sucessórios, a natureza espontânea da união estável ainda levanta questões práticas e jurídicas sobre a aplicação uniforme das normas sucessórias. Portanto, a análise de cada caso específico se torna essencial para garantir a proteção patrimonial dos companheiros e cônjuges sobreviventes, em conformidade com os preceitos constitucionais de igualdade e dignidade.

Conclui-se que os aspectos patrimoniais do regime sucessório do cônjuge e do companheiro são profundamente influenciados pelo regime de bens adotado, seja no casamento

ou na união estável. Embora a decisão do STF tenha contribuído para a equiparação de direitos entre cônjuges e companheiros, persistem desafios relacionados à informalidade da união estável e à interpretação das normas sucessórias em contextos variados. Em regra, na união estável, o regime de bens segue os moldes do regime de comunhão parcial de bens, no qual o companheiro sobrevivente tem direito à meação dos bens comuns e concorre na herança apenas dos bens particulares do falecido, salvo disposição contratual em contrário. Essa possibilidade de pactuar um regime diverso ressalta a importância do planejamento patrimonial e do diálogo entre as partes para evitar disputas futuras. Assim, a aplicação das normas deve sempre observar os princípios de equidade, solidariedade e proteção das relações familiares, promovendo a justiça na partilha de bens e na sucessão.

3.4 O anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

As propostas de alteração do Código Civil brasileiro relacionadas ao cônjuge sobrevivente refletem uma tentativa de modernizar o regime sucessório, ajustando-o às mudanças sociais e econômicas, além de simplificar conflitos sucessórios. Atualmente, o cônjuge possui posição de destaque na sucessão, concorrendo com descendentes e ascendentes em determinados regimes de bens e sendo reconhecido como herdeiro necessário, com proteção contra exclusão testamentária. Contudo, essas disposições geram uma série de litígios e desigualdades, especialmente em casos de separação de fato, união estável ou múltiplas relações familiares coexistentes.

Uma das principais alterações propostas diz respeito ao artigo 1.830, que regula a legitimidade do cônjuge para suceder. Hoje, o cônjuge sobrevivente só tem direito sucessório se não estava separado judicialmente ou de fato há mais de dois anos, salvo prova de que a separação foi causada por culpa exclusiva do falecido. A nova proposta elimina a exigência de dois anos de separação de fato e a comprovação de impossibilidade de convivência, simplificando a aplicação da norma e evitando conflitos sobre a culpa pelo término da relação. No entanto, permanece a questão sobre quem herda no caso de separações de fato seguidas de uma nova união estável: o cônjuge ou o companheiro? Essa lacuna atual é uma das causas de disputas que as alterações pretendem abordar.

Além disso, a proposta elimina a concorrência do cônjuge com descendentes e ascendentes. No artigo 1.829, equipara-se o cônjuge ao convivente sobrevivente, e no artigo 1.836, exclui-se a concorrência com ascendentes. Essa mudança busca simplificar o regime sucessório, dando prioridade aos descendentes e ascendentes diretos na linha sucessória.

Consequentemente, o cônjuge deixa de ser tratado como herdeiro necessário, conforme previsto no artigo 1.845, e pode ser excluído do testamento sem formalidades, ampliando a liberdade de disposição patrimonial do falecido. No entanto, para evitar a vulnerabilidade do sobrevivente, outras medidas de proteção são introduzidas.

Entre essas medidas, destaca-se o direito de habitação, previsto nos artigos 1.831 e 1.831-A, que é estendido de forma universal para o cônjuge ou convivente, independentemente do regime de bens, sem prejuízo da partilha da herança. Esse direito também se aplica a descendentes incapazes ou com deficiência, ascendentes vulneráveis e familiares remanescentes da relação parental que comprovem dependência econômica. Contudo, o direito de habitação não será vitalício em todas as situações, cessando em casos de constituição de nova família ou obtenção de patrimônio ou renda suficientes para a subsistência.

Outra inovação importante é a introdução do usufruto sobre os bens da herança para o cônjuge ou convivente sobrevivente que demonstre insuficiência financeira. Esse usufruto é limitado no tempo e cessa quando o beneficiário supera a situação de vulnerabilidade ou constitui nova família. A ideia é garantir a subsistência do sobrevivente sem comprometer permanentemente o patrimônio da herança, equilibrando os interesses do cônjuge ou convivente com os dos demais herdeiros.

Essas propostas refletem um esforço de modernização do Código Civil para adequá-lo às realidades familiares contemporâneas. O objetivo é reduzir conflitos, ampliar a proteção ao cônjuge ou convivente em situação de vulnerabilidade e garantir maior liberdade de disposição patrimonial ao falecido. Contudo, a retirada do cônjuge da concorrência e do rol de herdeiros necessários pode gerar críticas, especialmente por aqueles que defendem a proteção integral do núcleo familiar. Além disso, as novas regras sobre comprovação de dependência econômica ou insuficiência financeira podem introduzir novas disputas, exigindo regulamentação clara e mecanismos processuais eficientes.

Em síntese, conclui-se que as alterações propostas no regime sucessório buscam um equilíbrio entre a proteção social, a liberdade patrimonial e a simplificação do sistema, promovendo uma adequação às transformações nas estruturas familiares e às demandas por justiça e eficiência no direito das sucessões.

4 CONCLUSÃO

A análise da sucessão do cônjuge e do companheiro revela a complexidade do tema no direito sucessório brasileiro, especialmente diante das transformações sociais e das lacunas legislativas. Historicamente, o Código Civil de 1916 tratava de maneira desigual o cônjuge e o

companheiro, deixando as uniões estáveis à margem dos direitos sucessórios, em sequência aos entendimentos e normativas originários do Direito Romano. A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, impulsionou uma transformação significativa, assegurando direitos patrimoniais ao companheiro e ampliando o entendimento das diversas formas de família no contexto jurídico.

Apesar dos avanços introduzidos pelo Código Civil de 2002, que conferiu ao cônjuge a condição de herdeiro necessário, o mesmo não ocorreu com o companheiro, o que gerou um descompasso no tratamento sucessório entre cônjuge e companheiro. O Código Civil, embora tenha representado um progresso, não alcançou a equiparação total entre esses dois grupos, o que continua a gerar controvérsias jurídicas. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 878.694 foi um passo importante para equiparar os direitos sucessórios entre cônjuge e companheiro, mas, na prática, persiste a dificuldade de aplicação uniforme dessa decisão.

Nesse contexto, as propostas de reforma do regime sucessório, apresentadas no anteprojeto de reforma do Código Civil, sugerem importantes alterações. O anteprojeto busca, entre outras coisas, equiparar o regime sucessório do companheiro ao do cônjuge, reconhecendo-o como herdeiro necessário, e dando-lhe os mesmos direitos patrimoniais. Essa proposta, se aprovada, representaria uma evolução significativa, com a harmonização das normas sucessórias, refletindo as novas realidades familiares da sociedade brasileira. A implementação dessas propostas visaria corrigir a desigualdade existente e proporcionar maior segurança jurídica tanto para o cônjuge quanto para o companheiro sobrevivente.

A necessidade de uma harmonização legislativa é urgente, pois a falta de um tratamento isonômico ainda gera insegurança jurídica e conflitos familiares, especialmente em momentos de sucessão. A falta de clareza nas regras sucessórias pode resultar em litígios prolongados e desnecessários, prejudicando a proteção patrimonial dos envolvidos. Portanto, uma atualização da legislação que contemple as propostas do anteprojeto seria fundamental para proporcionar um regime sucessório mais justo e equitativo.

Além disso, é fundamental que a reforma busque também a segurança jurídica, evitando disputas sobre o reconhecimento de direitos patrimoniais e assegurando a proteção adequada tanto ao cônjuge quanto ao companheiro sobrevivente. A adoção de uma abordagem uniforme e atualizada nas normas sucessórias possibilitará a mitigação de conflitos e permitirá que os direitos de todos os envolvidos sejam reconhecidos de maneira clara e objetiva.

Em última análise, a proposta de reforma do regime sucessório é um passo importante para garantir a observância dos princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana. Com a aplicação das mudanças sugeridas no anteprojeto, será possível assegurar um

tratamento mais justo e igualitário entre cônjuge e companheiro, reforçando a proteção patrimonial e familiar de todos os envolvidos, e adaptando o direito sucessório às realidades contemporâneas das famílias brasileiras.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Candido Mendes de. **Ordenações e leis do Reino de Portugal**. Rio de Janeiro, Typ. do Instituto Philomathico. 1870.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 18. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso Especial e Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 1 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 26 nov. 2024

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 27 nov. 2024.

BRASIL. **Relatório Final dos Trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil: anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Cível nº 0019982-52.2009.8.05.0201**. Relatora: Rosita Falcão de Almeida Maia. Terceira Câmara Cível. Publicação em 03 dez. 2019.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões**. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA Filho, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LOBO, Paulo. **Direito Civil – Sucessões**. Versão digital. São Paulo: Saraiva, 2023.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. v.V. 30th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.82. ISBN 9786559649129. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649129/>. Acesso em: 26 out. 2024.

SCHREIBER, Anderson. **União Estável e Casamento**: uma equiparação?. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/uniao-estavel-e-casamento-uma-equiparacao/17554>>. Acesso em 27/11/2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito de Família. v.5. 19th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.42. ISBN 9786559649686. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649686/>. Acesso em: 26 out. 2024.

TEDPEDINO, Gustavo. **Novas Formas de Entidades Familiares**: efeitos do casamento e da família não fundada no matrimônio. In: Temas de Direito Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pp. 384-386.

VENOSA, Silvio de S. **Direito Civil**: Família e Sucessões. v.5. 24th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.21. ISBN 9786559775712. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775712/>. Acesso em: 26 out. 2024.